



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO
E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO**

ORIENTANDO (A) – SUZANE CASSIANO NEVES
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2021

SUZANE CASSIANO NEVES

**CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO
E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA

2021

SUZANE CASSIANO NEVES

**CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO
E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO**

Data da Defesa: 01 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça Lôbo

Nota

Examinador Convidado: Prof. José Aluísio e Araújo Junior

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sempre me guiou e me iluminou na minha trajetória acadêmica, me dando força para que eu pudesse lutar pelos meus objetivos. Sou imensamente grata pelo carinho e proteção que nunca faltaram na minha jornada.

Agradeço também à Deus, pelas pessoas maravilhosas que tive o prazer de conhecer, conviver, e criar laços de amizade, companheirismo e lealdade, durante o curso. Levarei essas pessoas por toda a minha vida.

Em seguida, agradeço a minha família que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me impulsionando para frente, que apesar de tudo, nunca me desamparou, em especial à minha mãe, que é meu exemplo de ser humano e de mulher que quero ser.

Que o presente trabalho possa somar, agregar conhecimentos e principalmente conscientizar as pessoas sobre a importância do afeto e da presença familiar de boa qualidade, na vida das crianças e adolescentes da nossa sociedade.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO | 5 |
| INTRODUÇÃO | 6 |
| 1 O ABANDONO AFETIVO PATERNO E SUAS CONSEQUÊNCIAS..... | 7 |
| 1.1 CONCEITUAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO..... | 7 |
| 1.2 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO..... | 9 |
| 1.3 DANOS PSÍQUICOS OCASIONADOS AOS FILHOS..... | 10 |
| 2 A RESPONSABILIDADE ORIUNDA DO ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL..... | 13 |
| 2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 13 |
| 2.2 OS TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (SUBJETIVA E OBJETIVA) | 14 |
| 2.2.1 Subjetiva..... | 14 |
| 2.2.2 Objetiva..... | 15 |
| 2.3 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE REPARAR CIVILMENTE | 16 |
| 3 A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA..... | 17 |
| 3.1 FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA..... | 17 |
| 3.2 OS EFEITOS DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA..... | 18 |
| 3.2.1 Exceção ao dever de indenizar..... | 19 |
| 3.2.2 Prazo prescricional..... | 20 |
| 3.3 AS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS..... | 20 |
| CONCLUSÃO..... | 23 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 25 |

CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO

SUZANE CASSIANO NEVES

RESUMO

O presente artigo teve por finalidade a análise das consequências do abandono afetivo paterno e observar se há a possibilidade de indenização proveniente desse tipo de abandono. Demonstrando a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao se tratar de um tema relacionado a família e a sociedade. Através de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, o presente artigo foi dividido em três seções. Inicialmente, na primeira seção foram apresentados o conceito de abandono afetivo e as consequências desse abandono, dando ênfase aos danos psíquicos ocasionados aos filhos que sofrem esse tipo de abandono. Na segunda seção, foi analisada a responsabilidade oriunda do abandono afetivo na relação paterno-filial, analisando a responsabilidade civil dos pais, foi explicado a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva. Ao final, foi observado, os requisitos para a configuração do dever de reparar civilmente. Já na terceira seção, foi estudada a possibilidade da indenização pecuniária, sendo fundamentada com base nos entendimentos doutrinários e legais do abandono afetivo paterno à luz do princípio da dignidade humana. Em seguida, foi discutido os efeitos da indenização pecuniária, sua função punitiva e ao mesmo tempo pedagógica. Foi demonstrado o prazo prescricional da ação de indenização por abandono afetivo, prazo esse que prescreve em três anos, o início da contagem desse prazo prescricional deve ocorrer na data em que o autor atingir a maioridade. Logo após, foi demonstrado a exceção existente ao dever de indenizar, pois não há que se falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade, pois é somente a partir deste, que se fazem presentes os deveres inerentes ao poder familiar. Por fim, demonstrou-se as divergências jurisprudenciais acerca do cabimento ou não da indenização pecuniária, pois trata-se de um tema ainda muito controverso, tendo em vista de alguns juristas dão provimentos a esse tipo de ação, ao mesmo tempo em que outros nem cogitam essa possibilidade. Conclui-se então que o abandono afetivo tem várias consequências, sendo a mais prejudicial a psicológica. Em relação a possibilidade da indenização, tem-se que é cabível em alguns casos. Alguns tribunais utilizam-se do princípio da dignidade para solucionar essas controvérsias. Nesse sentido, há um dever de interpretação conforme a Constituição Federal Brasileira. Ainda assim, como foi visto acerca das divergências jurisprudenciais, não são unânimes as decisões favoráveis a esse tipo de ação indenizatória.

Palavras-Chaves: Abandono afetivo; Consequências; Responsabilidade civil; Dignidade Humana; Indenização pecuniária;

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo compreender as consequências do abandono afetivo paterno e analisar se há a possibilidade de indenização proveniente desse tipo de abandono.

Será demonstrado a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao se tratar de um tema relacionado a família e a sociedade. O dever de proteção a família da sociedade atual cabe a cada integrante da mesma, conforme o parágrafo 8º do art.226 da Constituição Federal Brasileira, onde discorre que, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Nesse sentido, percebe-se o quanto a família é importante para a construção da sociedade, não só agora, mas desde sempre.

Incube ainda, abordar sobre a importância da família para construção da sociedade, destacando-se a presença superimportante do afeto paternal para a formação de um cidadão, com princípios, caráter e amor ao próximo. Deste modo, será destacado a questão do abandono afetivo acerca da responsabilidade paterna em relação a família e decorrente disso, a responsabilidade para com a sociedade, pois é dever dos pais, formar um cidadão de bem.

Será demonstrado, de modo geral, um breve estudo sobre o conceito de abandono afetivo e as consequências desse abandono, dando ênfase aos danos psíquicos ocasionados aos filhos que sofrem esse tipo de abandono.

Em seguida, será analisada a responsabilidade oriunda do abandono afetivo na relação paterno-filial, analisando a responsabilidade civil dos pais e explicando a diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, para que se identifique qual é cabível no caso do abandono afetivo.

Será observado, os requisitos para a configuração do dever de reparar civilmente, ou seja, se haverá ou não a possibilidade de indenização pecuniária. Essa possibilidade será esmiuçada com base nos fundamentos doutrinários e legais do abandono afetivo paterno à luz do princípio da dignidade humana.

Não menos importante, será discutido sobre os efeitos da indenização pecuniária, sua função punitiva e ao mesmo tempo pedagógica. Será explicado o prazo prescricional da indenização, e a exceção existente ao dever de indenizar.

Por fim, será discorrido sobre as divergências jurisprudenciais acerca do cabimento ou não da indenização pecuniária, pois esse tema ainda é muito controverso, tendo em vista de alguns juristas dão provimentos a esse tipo de ação e outros nem cogitam essa possibilidade.

O tipo de pesquisa empregado será o bibliográfico, ante a necessidade de estudo teórico. Outrossim, servirão como fonte de pesquisa: doutrinas, legislações nacionais e artigos científicos impressos ou publicados na internet, sobre o tema proposto. Por fim, a escolha do método dedutivo, pois através dele pode-se analisar melhor o assunto e, com base em pesquisas, descobrir as consequências do abandono afetivo paterno e através disso analisar se há possibilidade de indenização, em relação a reparação aos danos causados por esse tipo de abandono.

1 O ABANDONO AFETIVO PATERNO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

1.1 CONCEITUAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO

O Projeto de Lei do Senado nº. 700/2007 de autoria do Senador Marcelo Crivella, aprovado no dia 09 de setembro de 2015 pela Comissão de Direitos Humanos, prevê alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando abandono afetivo através do artigo 232-A como crime:

Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.
Pena – detenção, de um a seis meses.

Para se compreender o conceito de abandono afetivo, precisa-se antes visualizar o conceito de família, Maria Berenice Dias (2021, p.139/140) traz um conceito bem claro sobre família:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles.

O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

A partir deste conceito, observa-se que o afeto agrega de forma essencial na concretização de uma família, e é um importante aliado na forma em que os pais educam e corrigem seus filhos, para que não deixem de demonstrar um cuidado, um carinho, pois com amor todo caminho se torna mais fácil e seguro.

O tema do abandono afetivo tem sido muito discutido na atualidade, e tem havido uma grande divergência entre os magistrados de várias regiões do País sobre o assunto, poucos deles trazem o conceito para, a partir de então, haver uma pacificação do entendimento para esse assunto tão polêmico.

Nesse sentido, Paulo Lôbo (2018, p.224, online) dispõe sobre o princípio da paternidade responsável:

O princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família — inclusive ao pai separado —, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. O art. 229 da Constituição estabelece que são deveres jurídicos dos pais assistir, criar e educar os filhos menores. A autoridade parental do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia (CC, art. 1.634), que não se subsomem na pensão alimentícia.

A paternidade responsável é um desdobramento do princípio da responsabilidade. Significa que os pais devem arcar com o ônus e o bônus da criação dos filhos, mesmo tendo sido planejados ou não.

Outro princípio importante é o do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que sintetiza, reforça e complementa todo o conteúdo dos direitos fundamentais dos menores, inclusive como prioridade absoluta:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2021, online)

O abandono afetivo “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente” (BASTOS; LUZ, 2008, online).

Contudo, chega-se a um conceito de “abandono afetivo”, que nada mais é que o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é somente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser descartadas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos artigos 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é a reparação civil. (PAULO LÔBO, 2018).

1.2 CONSEQUENCIAS DO ABANDONO AFETIVO

Atualmente o afeto é bem mais do que um sentimento, é um valor jurídico e social. Existem vários formatos de família que são efetivamente constituídas pelo afeto. É importante frisar que o dever de amar não pode ser imposto a ninguém, porém uma vez estabelecida a relação parental de pai e filho, se torna uma obrigação jurídica e moral a criação e responsabilização do pai para com essa criança. Quando o pai ou a mãe, é omissivo no seu dever de cuidado, tem-se o abandono afetivo. (LANDO, 2020, online).

A família é o alicerce na formação do caráter e da personalidade de um indivíduo. Indivíduo esse que deve ser tratado com carinho, respeito, afeto e atenção. Quando a criação de uma criança é formada com afeto, ela cresce muito mais feliz e aprende a tratar o próximo da forma que foi tratada, com afeto, com amor.

Macana (2014, p.15) aponta a formação de habilidades cognitivas e socioemocionais, como a grande contribuição da família para o desenvolvimento do ser humano. Apesar de admitir a importância durante todas as etapas da vida, a autora cita a infância como o momento em que “[...] os alicerces que definem o futuro padrão de desenvolvimento se firmam”. Conclui-se então, que é essencial que a criança receba o suporte familiar necessário. Dessa forma:

À família é delegada uma função fundamental para o desenvolvimento humano que é a de prover cuidado. Esse aspecto é reconhecido independentemente das transformações em diferentes arranjos de família que coexistem em distintas sociedades ao longo do tempo. A importância da família, não obstante, vai além de um valor instrumental no processo de desenvolvimento humano. Ela também representa um valor intrínseco, porque estabelece intensas relações ao combinar intimidade, afetividade mútua, cuidado recíproco, dependência e pertença. Essas qualidades têm valor para as pessoas em seu desenvolvimento e não podem ser encontradas sem contar com uma afiliação familiar. (MACANA, 2014, p. 15).

Todos os relacionamentos que têm origem em vínculo de afetividade se propõem a serem eternos, estáveis, duradouros e existe uma perspectiva de vida comum, como em um casamento, “até que a morte os separe”. Os pares levam consigo a expectativa de um completar o outro na satisfação de suas necessidades de afeto, amor, relacionamento social etc., e a separação representa o rompimento desse projeto. A separação é um dos mais sofridos e traumáticos ritos de passagem (DIAS, 2021).

Maria Berenice Dias (2021, p.131), complementa:

Quando da falência da união, anula-se da consciência tudo de bom que houve entre eles. O final é sempre trágico. Não há ganhadores ou perdedores. Prevaecem rancores e mágoas. São os chamados danos de amor: a frustração injustificada de uma comunhão de vida, a lesão ao patrimônio imaterial, a quebra da expectativa de compromisso e de exclusividade.

Conclui-se então, que um término é sempre triste e trágico, dependendo do caso, poderá ser bastante traumático. Não há como deduzir que a falta de afeto de um pai não fará diferença na vida de um filho, afinal, só sabe quem sente, e quando quem sente é apenas uma criança, essa dor é alarmada, pois a criança não consegue entender e nem distinguir o motivo da rejeição, ela apenas sente e sofre.

1.3 DANOS PSÍQUICOS OCASIONADOS AOS FILHOS

O abandono afetivo é um ato que envolve comportamento humano e que é configurado pela falta de cuidado, na criação, educação, companhia, assistência moral, psíquica e social ao menor de idade. É um dever moral e jurídico dos genitores zelar dos seus filhos, ao passo que é direito fundamental de crianças e adolescentes viverem em ambiente familiar saudável. (NETO, 2021, online).

A falta de afeto do pai para com o filho pode gerar vários danos, sendo muito deles irreversíveis. O dano psicológico é um dos mais preocupantes, pois pode repercutir por toda a vida adulta desse indivíduo, prejudicando assim seu convívio com outras pessoas.

A ausência do pai na vida de uma criança ou de um adolescente pode trazer grandes prejuízos para seu desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental. As consequências aparecem como distúrbios de comportamento, como problemas escolares, baixa autoestima, problemas no relacionamento social e sensação muitas vezes ilusória de estar perdendo uma chance, de se sentir completo e feliz (SOUZA, 2010).

No decorrer da situação de abandono, recai sobre a criança um sentimento de decepção e autodesvalorização pelo desprezo do pai. O sentimento de incapacidade e de tristeza que a criança sente, tem a tendência a aumentar com o passar do tempo, e pode se transformar em dificuldades de aprendizado e quadros psicossomáticos, que se não forem sanados, podem se estender para as dificuldades adolescente, e até a vida adulta desse filho. Algumas crianças, porém, tem como resposta a esse abandono, manifestações de raiva consigo mesmas, podendo também projetar essa raiva sobre a mãe, responsabilizando-a sobre a falta desse pai (SOUZA, 2010).

O autor Jonas Pimentel Neto (2021, online), em seu artigo “As causas do abandono afetivo parental, suas consequências e o dever de indenizar”, dispõe que:

Essa relação de afeto requer a aptidão em experimentar uma mescla de sentimentos e emoções. É a partir dela que serão criados os laços de afetividade, com base no amor. E o campo da análise da psique humana revela ainda mais; **tal abandono causa danos irreparáveis na construção da personalidade do indivíduo. As principais consequências são a ruptura das relações pessoais e da ligação de afeto, sofrimento, sensação de abandono e desprezo, que pode resultar em problemas comportamentais e extravasar às relações sociais e amorosas futuramente, podendo atingir inclusive os pais.** Quem pratica o abandono afetivo pode ser responsabilizado, podendo ter que indenizar a vítima. (sem grifo no original).

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2021, pp.141/142) dispõe que:

A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A

ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo.” Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência de sequelas psicológicas deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

As vivências da primeira infância são importantes para o desenvolvimento do psiquismo, o ambiente familiar e as relações pais/filho são essenciais para a formação da personalidade da criança, é a partir dali que a criança experimentará os afetos que futuramente serão reproduzidos em suas relações com outros indivíduos. Dessa forma, a figura paternal e a relação estabelecida com esta, são cruciais para o desenvolvimento psíquico da criança e para a qualidade das relações estabelecidas a posteriori (CARDOSO, 2018).

A psicóloga Mariana Cardoso (2018, online) ainda complementa:

A ruptura das relações pessoais e da ligação de afeto, assim como a ausência de familiaridade entre pais e filhos, podem provocar sequelas psicológicas e comprometerem o desenvolvimento saudável da criança. **Através da visão jurídica “o amor é facultativo, porém, o cuidar é dever.”** Ou seja, a função dos pais não se restringe somente ao alimentar, mas também ao dever de possibilitar o desenvolvimento humano pleno. Como dito anteriormente, a criança depende do amor e afeto dos pais (ou responsáveis) para se desenvolver saudavelmente, os mesmos são espelhos para a criança, e quando ela se vê sem a convivência com um deles, se sente perdida. Somente com o apoio, intervenção e amor dos pais, a criança pode se tornar um adulto capaz de também cumprir com suas obrigações de forma natural. **Os estímulos de carinho devem começar antes mesmo do bebê nascer** e é extremamente importante também na primeira infância (de 0 a 3 anos). **O sofrimento da criança abandonada pode ocasionar deficiências no seu comportamento mental e social** para o resto da vida, a criança pode se isolar do convívio de outras pessoas, apresentar problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, além de problemas de saúde. Existem diversos estudos que comprovam os danos mentais em menores negligenciados pelos pais. (sem grifo no original).

Diante do exposto, percebe-se a gravidade dos danos psíquicos decorrentes do abandono afetivo, suas consequências e sequelas que podem perdurar por várias fases da vida desse indivíduo, chegando até a sua velhice.

Haja vista que do abandono afetivo decorre um direito aos filhos pelos danos psicológicos causados pela ausência do pai, faz-se necessário falar um pouco da responsabilidade civil proveniente do descumprimento de um dever dos pais em relação aos filhos, questão esta que será esmiuçada na próxima seção.

2 A RESPONSABILIDADE ORIUNDA DO ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade ou filiação, ou seja, nas relações entre pais e filhos. (TARTUCE, JUSBASIL, 2017, online).

Observando-se a ordem natural da vida, entende-se que os pais, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, são totalmente responsáveis pelo sustento e por quaisquer danos causados aos seus filhos menores. Segundo essa lógica pode-se observar a importância da responsabilidade civil, frente ao bem maior para seus filhos. A expressão responsabilidade, remete-se como uma obrigação de responder pelas ações próprias ou dos outros.

O Código Civil Brasileiro de 2002, ampara a responsabilidade civil nos seguintes artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

A autora Maria Helena Diniz conceitua a responsabilidade civil da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2014, p. 51)

Tem-se ainda o entendimento do autor Rodrigo da Cunha Pereira, que dispõe sobre a responsabilidade como sendo um princípio norteador do Direito de família, lembra que:

Um dos princípios norteadores do Direito de Família, o princípio da responsabilidade, se estende e repercute na responsabilização de danos causados a outrem, também no Direito de Família. A responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação de reparar o dano, ou ressarcir-lo como consequência da ofensa ou violação do direito. A responsabilidade civil pode ser extracontratual, também denominada de aquiliana, ou contratual/negocial. Decorre a priori, de um fato juridicamente qualificado como ilícito, isto é, em ofensa à ordem jurídica (art. 186, 187 e 188 CCB). (PEREIRA, 2021, online)

Contudo, entende-se que a responsabilidade civil é um dever jurídico que tem o objetivo de reparar um dano causado pela violação do dever originário, ou seja, uma obrigação que surge a um indivíduo quando este causa um dano a outrem.

2.2 OS TIPOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (SUBJETIVA E OBJETIVA)

Analisando-se o critério da conduta do causador do dano, a responsabilidade pode ser subjetiva, quando baseada na culpa em sentido lato (culpa ou dolo), ou objetiva, quando independe de qualquer falha humana (culpa) ou vontade de causar o dano (dolo), em outras palavras, decorre de uma simples relação de causalidade (nexo causal) e/ou de uma situação específica do responsável ou de obrigação que lhe é atribuída. (WALD, 2012, online).

2.2.1 Subjetiva

A responsabilidade subjetiva, também é conhecida como “clássica”, se fundamenta na culpa do agente que comete um ato e gera dano a outrem. Para que exista o dever de reparar o dano, a culpa do agente causador deverá ser comprovada. Dessa forma, para se configurar esse tipo de responsabilidade, será necessário que haja uma conduta, um dano, um nexo causal entre essa conduta e o dano derivado dela, outrossim, também deve existir a comprovação da culpa.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves nos explica como se dá a responsabilidade subjetiva, dispõe que:

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2014, p.59).

Contudo, entende-se, que caso não seja comprovado que o autor da conduta tenha agido com culpa ou dolo, não haverá para ele o dever de indenizar. Ou seja, a prova de culpa do agente é um pressuposto necessário para que o dano seja indenizável.

2.2.2 Objetiva

Já a responsabilidade civil objetiva independe de culpa. Se fundamenta na ideia de que o criador de um risco deve suportar as consequências negativas que serão geradas pelo ato produzido. Essa espécie de responsabilidade é uma exceção ao ordenamento jurídico brasileiro, deve-se ser aplicada somente nos casos em que o legislador vê a responsabilidade subjetiva incapaz de garantir a proteção que a vítima necessita.

Carlos Roberto Gonçalves também nos explica como se dá o cabimento da responsabilidade objetiva, dispondo que:

A lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa³³. Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco. (GONÇALVES, 2014, p.59).

Portanto, entende-se, que independente da comprovação de culpa do agente causador, haverá para ele o dever de indenizar. Ou seja, todo e qualquer dano deverá ser indenizado e reparado por quem o causou, independente de culpa.

2.3 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE REPARAR CIVILMENTE

Os requisitos da responsabilidade civil estão descritos no artigo 186 *caput* do Código Civil Brasileiro: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Este artigo evidencia quatro elementos essenciais, sendo eles: ação ou omissão, nexos de causalidade, dano e culpa ou dolo do agente.

Rodrigo da Cunha Pereira descreve os elementos para a caracterização do dever de reparar civilmente, dispõe que:

A responsabilidade civil remete à ideia de atribuição das consequências danosas da conduta ao agente infrator. Na sua caracterização é indispensável também a existência de um dano ou prejuízo. Sem a ocorrência deste elemento não haveria o que indenizar, e, conseqüentemente, não se poderia falar em responsabilidade civil. Assim, compõe-se de três elementos: ação (caráter comissivo ou omissivo, a conduta ilícita); dano ou prejuízo causado (material ou psíquico que atinja os atributos da personalidade como a honra e a dignidade) e nexos de causalidade, a ligação entre a conduta e o dano. (PEREIRA, 2021, online).

O autor acima citado descreve apenas três elementos, deixando de lado o referente a “culpa ou dolo” do agente. Contudo, esse posicionamento não é unânime. A maioria dos autores até enfatizam a importância desse quarto elemento, deixando claro o dever de existir culpa ou dolo do causador do dano.

Como elemento da configuração de dever de indenizar, é necessária a comprovação da culpa do genitor não-guardião, que deve ter se ocultado à convivência com o filho, e intencionalmente se negado a participar do desenvolvimento de sua personalidade, de forma negligente ou imprudente. Observando esse elemento no aspecto do abandono afetivo, juntamente com a inobservância dos deveres de ordem imaterial pertinente ao poder familiar, expressão maior da relação paterno/filial, configurar-se-á a culpa em sua modalidade omissiva. (HIRONAKA, 2007, online).

Em conformidade com o que foi exposto acima, presentes esses quatro requisitos: ação ou omissão, nexos de causal, dano e culpa ou dolo do agente, quando

verificada, estará configurada a responsabilidade civil, imputando ao autor do dano, o dever de reparação.

3 A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

3.1 FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS DO ABANDONO AFETIVO PATERNO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Os princípios constitucionais vieram para trazer um amparo legal para o Direito de família, amparo este, que foi almejado por vários anos. Neste sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana é, sem sombra de dúvida, o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

É de suma importância enfatizar este princípio, tendo em vista que sua importância é clarividente ao se tratar de abandono afetivo paterno. A Constituição Federal de 98, em seu artigo 1º, III, deixa claro sua importância. Vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1º).

Não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha maior interferência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a conceituação exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com várias interpretações. (TARTUCE, 2017, online).

Em relação a esse princípio, Kant procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja estimativo, seja pecuniário, do que é dotado de dignidade, a saber, do que é inestimável, do que é indisponível, do que não pode ser objeto de troca. Dispõe que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (*apud* LÔBO, 2018, online).

Portanto, todo ato, conduta ou atitude que classifique ou objetifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto qualquer, estará claramente violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade exige respeito às necessidades do outro e o sistema jurídico deve oferecer mecanismos para a efetiva realização da mesma. Só se constrói a dignidade através da liberdade. A principal forma de fortalecer o respeito para com o outro, é com a atitude, mas quando isso não acontece, cabe ao Estado impor instrumentos para solucionar esse tipo de conflito.

Alguns tribunais utilizam-se deste princípio para solucionar controvérsias acerca da indenização por abandono afetivo. Nesse sentido, há um dever de interpretação conforme a Constituição Federal Brasileira. Ainda assim, não são unânimes as decisões favoráveis a esse tipo de ação indenizatória.

3.2 OS EFEITOS DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

A indenização pecuniária tem função punitiva e educativa, pois, já que não se pode valorar pecuniariamente o afeto, essa forma de punição servirá para demonstrar ao pai que ao negar e desprezar seu filho, agiu de forma equivocada e incoerente com o seu dever e indo contra a moral e ao ordenamento jurídico.

Essa responsabilização civil, além de ter uma finalidade reparatória, é também educativa, visando à conscientização do genitor de que sua conduta é reprovável. Serve também como um desestímulo, para evitar que outros pais abandonem os seus filhos.

Acerca do papel pedagógico desempenhado por esse tipo de indenização, Maria Berenice Dias esclarece que:

A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um Direito das Famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares.” Claro que o relacionamento mantido sob pena de prejuízo financeiro não é a forma mais satisfatória de estabelecer um vínculo afetivo. Ainda assim, mesmo que o pai só visite o filho por medo de ser condenado a pagar uma indenização, isso é melhor do que ele estar com o sentimento de abandono. Ora, se os pais não conseguem dimensionar a necessidade de amar e conviver com os filhos, que não pediram para nascer, imperioso que a Justiça imponha coativamente essa obrigação. (DIAS, 2021, pp. 406-407)

Acerca desse tema, é comum se deparar com o seguinte questionamento: a indenização teria a função de trazer de volta ao filho o amor do pai? Nesse sentido, tem-se como resposta que a indenização não teria esse poder, porém, seria uma forma de minimizar a dor, ajudando a preencher uma lacuna.

A dor sofrida pelo filho é maior do que um mero aborrecimentos do dia a dia, a que todos se sujeitam, como apresenta Pereira:

O dano é ainda considerado como moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana (2012, p.8).

Parte da doutrina entende que a reparação do dano sofrido pela vítima é função essencial da responsabilidade civil. Assim, expõe Eugênio Fachini Neto: “A função originária e primordial da responsabilidade é a reparatória (de danos materiais) ou compensatória (de danos extrapatrimoniais)” (*apud* KAROW, 2012, p. 266).

Contudo, entende-se que o objetivo da reparação civil no sistema brasileiro não é meramente punir, mas sim, fazer a compensação pelos danos causados. Importante complementar, que essa compensação em forma de pecúnia, não pode exceder os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, para não acarretar enriquecimento ilícito.

3.2.1 Exceção ao dever de indenizar

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há que se falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade, pois é somente a partir deste, que se fazem presentes os deveres inerentes ao poder familiar e, por conseguinte, poderá ser analisado a existência do abandono afetivo para fins de reparação civil.

A autora Maria Berenice Dias (2021, p. 273), segue essa mesma linha de entendimento, e dispõe acerca dessa “possibilidade de livramento”. Diz que: “A única possibilidade de livrar-se o genitor do encargo indenizatório é comprovar que não sabia da existência do filho, o que desconfigura abandono”.

3.2.2 Prazo prescricional

Em relação ao prazo prescricional da ação de indenização por abandono afetivo, o Código Civil Brasileiro disciplina em seu art. 206, §3º, V, que: “Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil”. E por se tratar de indenização por abandono afetivo, o início da contagem do prazo prescricional deve ocorrer na data em que o autor atingir a maioridade, pois de acordo com o art. 197, II, do mesmo Código: “Não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar”.

3.3 AS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

O judiciário já foi chamado a se manifestar inúmeras vezes acerca da ação de indenização por abandono afetivo, e ainda assim, é considerado um tema muito polêmico, pois há grande divergência jurisprudencial sobre esse tema.

Tem-se que a primeira decisão jurisprudencial favorável sobre esse tema, foi da justiça gaúcha, por meio da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa, (Processo nº 141/1030012032-0), juiz Mário Romano Maggioni, em 16 de setembro de 2003, que condenou o pai a indenizar o filho em razão do abandono afetivo (MELO, 2008).

De um lado tem surgido algumas decisões condenando pais que, independentemente de ter contribuído com alimentos, faltaram com a obrigação de assistência moral aos seus filhos, privando os mesmos do amparo afetivo e amoroso.

De outro lado, tem surgido várias decisões negando o provimento a esse tipo de ação de indenizatória. A maioria das ações indeferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, são pelos seguintes motivos: 1) ausência de comprovação do ato ilícito; 2) ausência de provas do dano alegado; 3) pai não sabia da existência do filho; e 4) identificação da prescrição.

Apesar das decisões contrárias à essa indenização, recentemente (2019), o TJ-GO decidiu a favor da indenização devido ao abandono afetivo paterno, segue o entendimento jurisprudencial favorável:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. [...] **3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida. (TJGO, Apelação (CPC) 0337763-78.2011.8.09.0024, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2019, DJe de 10/01/2019) (sem grifo no original).

Na citação a seguir, verifica--se a amplitude da função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil, pela qual se baseou o Desembargador Relator Itamar de Lima:

No caso sob análise, é fato incontroverso que o apelado teve ciência da paternidade em junho/2009 e mesmo diante da confirmação, deixou de prestar qualquer tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha. Nota-se, portanto, que o recorrido, mesmo com a certeza da paternidade, deixou de cumprir com sua obrigação inescapável como pai de cuidar, diga-se, sustentar, guardar e educar. Aliado a isto, não se pode perder de vista a função pedagógica ou de desestímulo que deve ter a responsabilidade civil, visando também a evitar que outros pais abandonem os seus filhos. Sobre o quantum indenizatório a ser pago, a doutrina e a jurisprudência recomendam que devem ser fixados em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim sendo, a importância deve ser atribuída com moderação, levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa. O valor, registre-se, não excede os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, alcançando, por outro lado, o caráter preventivo e punitivo de que devem se revestir as indenizações desta natureza. Neste contexto, atento às peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) justo, porquanto traduz a compensação do dano, sem transbordar para o enriquecimento ilícito. Ante o exposto, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, apenas para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais por abandono afetivo, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (TJGO, 2019).

Tem-se uma decisão recente (21/09/2021) do STJ que reconheceu o direito à indenização por dano moral na hipótese de abandono afetivo, sob a liderança da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A

POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. [...] 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. [...] 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. [...] (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021) (sem grifo no original).

Entende-se, que é necessário muita cautela e prudência ao analisar um caso concreto. Considerando-se que em muitas das vezes, que ocorre a separação, surge um clima de ódio e vingança, nota-se que aquele que fica com a guarda do filho, tem tendência em criar empecilhos para que o outro genitor que não detém a guarda não tenha acesso ao filho.

Pondera Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, dispondo que:

A indenização por abandono afetivo, se bem utilizada, se configurada com parcimônia e bom senso, se não transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou da busca do lucro fácil, poderá se converter num instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito de família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar, inclusive, um importante **papel pedagógico** no seio das relações familiares. (*apud* Pereira, 2017, online)

Contudo, tendo em vista as divergências jurisprudenciais, nota-se que é imprescindível muito cuidado na análise de cada caso de pedido de indenização por dano moral com fundamento no abandono afetivo, pois não se pode transformar o judiciário num instrumento de vingança pessoal, tendo em vista que o mesmo é um meio de buscar a justiça de forma legal e pacífica.

CONCLUSÃO

Este artigo teve propósito de compreender as consequências do abandono afetivo paterno e analisar se há a possibilidade de indenização proveniente desse tipo de abandono.

Na primeira seção foi apresentado, de modo geral, um breve estudo sobre o conceito de abandono afetivo, chega-se a um conceito de que o abandono afetivo, nada mais é do que o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária.

Logo após, estudou-se as consequências desse abandono, concluiu-se, que um término é sempre triste e trágico, dependendo do caso, poderá ser bastante traumático. Enfatizou-se os danos psíquicos ocasionados aos filhos que sofrem esse tipo de abandono, demonstrando que ausência do pai na vida de uma criança ou de um adolescente pode trazer grandes prejuízos para seu desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental.

Na segunda seção, analisou-se a responsabilidade oriunda do abandono afetivo na relação paterno-filial, analisando a responsabilidade civil dos pais, observando-se a ordem natural da vida, entende-se que os pais, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, são totalmente responsáveis pelo sustento e por quaisquer danos causados aos seus filhos menores.

Em seguida foi demonstrado duas espécies de responsabilidade civil, a subjetiva e a objetiva. Analisando o critério da conduta do causador do dano, a responsabilidade pode ser subjetiva, quando baseada na culpa em sentido lato (culpa ou dolo), ou objetiva, quando independe de qualquer falha humana (culpa) ou vontade de causar o dano (dolo). Com base nesta análise, entendeu-se que a responsabilidade subjetiva é a cabível no caso de abandono afetivo.

Ainda na mesma seção, foi observado, os requisitos para a configuração do dever de reparar civilmente. Os requisitos da responsabilidade civil estão descritos no artigo 186, o qual evidencia quatro elementos essenciais, sendo eles: ação ou omissão, nexo de causalidade, dano e culpa ou dolo do agente. Ou seja, na falta destes requisitos, não há em que se falar em dever de reparar civilmente (indenização).

Já na terceira seção, a possibilidade da indenização pecuniária foi esmiuçada com base nos fundamentos doutrinários e legais do abandono afetivo paterno à luz do princípio da dignidade humana. A principal forma de fortalecer o respeito para com o outro, é com a atitude, mas quando isso não acontece, cabe ao Estado impor instrumentos para solucionar esse tipo de conflito.

Seguidamente, foi exposto os efeitos da indenização pecuniária, pois, além de ter uma finalidade reparatória, também possui cunho educativo, visando à conscientização do genitor de que sua conduta é reprovável. Serve também como um desestímulo, para evitar que outros pais abandonem os seus filhos.

Posteriormente, foi demonstrado o prazo prescricional da ação de indenização por abandono afetivo. Que de acordo com o Código Civil Brasileiro, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. E por se tratar de indenização por abandono afetivo, o início da contagem do prazo prescricional deve ocorrer na data em que o autor atingir a maioridade.

Ainda na terceira seção, foi estudado a exceção existente ao dever de indenizar. Pois o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há que se falar em abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade, pois é somente a partir deste, que se fazem presentes os deveres inerentes ao poder familiar e, por conseguinte, poderá ser analisado a existência do abandono afetivo para fins de reparação civil.

Ao final dessa última seção, foi analisado as divergências jurisprudenciais acerca do cabimento ou não da indenização pecuniária, pois trata-se de um tema ainda muito controverso, tendo em vista de alguns juristas dão provimentos a esse tipo de ação, utilizando o princípio da dignidade da pessoa humana, e outros nem cogitam essa possibilidade.

Conclui-se então que o abandono afetivo tem várias consequências, sendo a mais prejudicial a psicológica, pois esta é de difícil retratação e as vezes não se consegue alcançar recuperação psicológica completa, causada por esses danos,

sendo alguns irreversíveis. Em relação a possibilidade da indenização, tem-se que é cabível em alguns casos, tendo em vista o dano comprovado ao filho que fora abandonado. Alguns tribunais utilizam-se do princípio da dignidade para solucionar essas controvérsias. Nesse sentido, há um dever de interpretação conforme a Constituição Federal Brasileira. Ainda assim, como foi visto acerca das divergências jurisprudenciais, não são unânimes as decisões favoráveis a esse tipo de ação indenizatória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Eliane Ferreira. **A Responsabilidade Civil pelo Vazio do Abandono**. LUZ, Antônio Fernandes da. Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. v. II, p. 70.

CARDOSO, Mariana, Psicóloga/ Psicoterapeuta. **Abandono afetivo: psicóloga explica os danos para formação da criança**. By. Terapia De Bolso on. 21 fev. 2018. Disponível em: <https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-da-crianca/#:~:text=O%20sofrimento%20da%20crian%C3%A7a%20abandonada,al%C3%A9m%20de%20problemas%20de%20sa%C3%BAde>. Acesso em 25/05/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. V. 7. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. - 1 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo> Acesso em: 22 de agosto de 2021.

KAROW, A. B. S. **Abandono Afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno filiais**. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2012

LANDO, Carolini Cigolini, 2020. **Os impactos do abandono afetivo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/carolini-lando-impactos-abandono-afetivo>
Acesso em: 25/052021.

LÔBO, Paulo **Direito civil: volume 5: famílias** / Paulo Lôbo. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACANA, Esmeralda Correa. **O papel da família no desenvolvimento humano: o cuidado da primeira infância e a formação de habilidades cognitivas e socioemocionais**. Tese (Doutorado em Economia). Programa de Pós-Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/109267>
Acesso em: 25/052021.

MELO, N. D. de. **Abandono Moral – Fundamentos da Responsabilidade Civil**. Revista IOB de Direito de Família. São Paulo: Síntese, a. 9, n. 46, p. 7-13, fev./mar. 2008.

NETO, Jonas Pimentel. Artigo – **As causas do abandono afetivo parental, suas consequências e o dever de indenizar**. 2021. Disponível em: <https://www.anoreq.org.br/site/2019/06/06/artigo-as-causas-do-abandono-afetivo-parental-suas-consequencias-e-o-dever-de-indenizar-por-jonas-pimentel-neto/#:~:text=As%20principais%20consequ%C3%A2ncias%20s%C3%A3o%20a,po dendo%20atingir%20inclusive%20os%20pais>. Acesso em: 25/052021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil** – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** /; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. São Paulo: Magister, a. 14, n. 29, p. 5-19, ago./set. 2012.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Responsabilidade Civil e Paternidade Responsável: Análise do Abandono Afetivo de Filho no Brasil e na Argentina**, 2010, p.119

SOUZA, Ivone M. Cândido Coelho de. **Dano Moral por abandono: Monetizando o Afeto**, 2010, p.66.

TARTUCE, Flávio **Manual de direito civil: volume único / 7. ed. rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/482143063/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 22 de agosto de 2021.

WALD, Arnaldo **Direito civil: responsabilidade civil**, vol. 7 / Arnaldo Wald, Brunno Pandori Giancoli. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **Suzane Cassiano Neves** do Curso de **Direito**, matrícula **20172000102230**, telefone: **(62) 999142361** e-mail **suzaneband@hotmail.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **Consequências do Abandono Afetivo Paterno e a Possibilidade de indenização**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Suzane Cassiano Neves

Nome completo do autor: Suzane Cassiano Neves

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho